



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05557/13

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES E DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2012**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **471/2011**, de **25/11/2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 26.981.969,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 12.517.273,11**, sendo **R\$ 11.181.708,33** referentes a receitas correntes e **R\$ 1.335.564,78** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.613.999,92**, sendo **R\$ 10.394.502,45**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.219.497,47**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 520.585,21**, correspondendo a **4,33%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,03%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **29,68%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,01%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **52,09%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **80,36%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05557/13

Pág. 2/6

7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 7.1. ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 378.467,99**;
 - 7.2. não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 342.058,85**;
 - 7.3. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 392.165,41**;
 - 7.4. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 2.263,17**;
 - 7.5. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 296.823,95**;
 - 7.6. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 909.824,74**;
 - 7.7. não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R\$ 23.574,60**;
 - 7.8. inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
 - 7.9. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;
 - 7.10. resumo da folha de pagamento não contém de forma individualizada a remuneração bruta dos contribuintes do RPPS municipal;
 - 7.11. inobservância dos critérios dispostos no termo de parcelamento de débitos junto ao RPPS;
 - 7.12. não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 909.824,74**;
 - 7.13. não cumprimento do item 3-a do **Acórdão AC2-TC-00713/2012**, proferido por este Tribunal;
 - 7.14. não cumprimento do item 3-b do **Acórdão AC2-TC-00713/2012**, proferido por este Tribunal.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, através de seu Advogado, **JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado (fls. 393), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 394), apresentou a defesa de fls. 395/814 (**Documento TC nº 27.355/14**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 820/830) por **SANAR** apenas a irregularidade referente à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, mantendo-se as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Subprocuradora-Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou (fls. 832/842), após considerações, pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação e irregularidade das contas anuais do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha**, exercício de 2012, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05557/13

Pág. 3/6

2. **cominação de multa pessoal** ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assim como a aplicação da sanção prevista no art. 56, inc. IV da LOTC/PB, por descumprimento de itens de Decisão desta Corte de Contas, neste último caso, se e somente se tal sanção pecuniária não caracterize bis in idem;
3. **recomendação** ao atual Representante Constitucional do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, ao RPPS, cumprir as Orientações Normativas SPS, cumprir as decisões do TCE, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do v. Relator;
4. **representação** ao Ministério Público comum, ao Federal e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Germano Lacerda da Cunha, na condição de Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2012, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

- 7.1. em relação ao *déficit* financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 378.467,99**, equivalente a **3,26%** da despesa orçamentária total, em que pese não ter causado prejuízo ao erário, não condiz com o equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que se esmere em aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da gestão, de modo a atender aos preceitos da gestão fiscal responsável, delineados na sobredita legislação.
- 7.2. embora o gestor alegue (fls. 396), não comprovou a realização dos devidos procedimentos licitatórios, também argumentou que houve falha formal quando da elaboração das notas de empenho (fls. 396). Sendo assim, permaneceram como não licitadas, despesas com serviço de acesso e conexão à internet, manutenção de impressoras, assessoria em licitações e contratos, acompanhamento de processos administrativos, limpeza e coleta de lixo de vias públicas, aquisição de material elétrico, exames de ultrassonografia, locação de veículos, seguro de veículos, serviços de digitação e acompanhamento de programas de assistência social, gêneros alimentícios e outras, no total de **R\$ 342.058,85**, correspondente a **2,95%** da despesa orçamentária total, ensejando **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei de Licitações e Contratos, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.10 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, capaz de gerar reflexos negativos nestas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05557/13

Pág. 4/6

- 7.3. permaneceu a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 392.165,41**, caracterizando o **atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o descumprimento ao seu art. 42, passível de **aplicação de multa**, além de gerar **reflexos negativos** nestas contas;
- 7.4. em relação ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 2.263,17** (fls. 299), representando o percentual de **0,03%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, tendo em vista a pouca expressividade do percentual excedido, a irregularidade enseja apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
- 7.5. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de **R\$ 296.823,95** (fls. 300), o defendente alega (fls. 400/401), no entanto, sem comprovar a existência de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. Ademais, o cálculo do não recolhimento se deu com base em estimativa, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 684.911,24**¹, conforme informações do SAGRES;
- 7.6. em relação às seguintes irregularidades: a) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos **segurados** à instituição devida, no valor de **R\$ 23.574,60** (fls. 306/307); b) não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do **empregador** ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de **R\$ 909.824,74**, embora o cálculo produzido pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 300 e 306) tenha sido feito por estimativa, merece a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências, além de **aplicação de multa**, dada a infringência à legislação previdenciária aplicável, e configurar a hipótese prevista no **subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, capaz de gerar reflexos negativos nestas contas.
- 7.7. pertinente à: a) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; b) inobservância dos critérios dispostos no termo de parcelamento de débitos junto ao RPPS, tem-se que o Executivo Municipal, nas palavras da Auditoria (fls. 309), não vem cumprindo os parcelamentos de débitos firmados para com o Instituto de Previdência Municipal, incluindo-se as contribuições regulares, enquadrando-se a irregularidade na hipótese prevista no **subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, capaz de gerar reflexos negativos nestas contas, **aplicação de multa**, dada a infringência à legislação previdenciária aplicável, e **recomendação**, com vistas a que o Gestor responsável se esmere no atendimento ao Princípio Constitucional da Legalidade, fazendo cumprir com zelo as obrigações decorrentes dos ajustes por ele acordados;

¹ Deste total (**R\$ 684.911,24**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 567.145,86**, sendo **R\$ 455.646,94**, referente às obrigações patronais e **R\$ 111.498,92** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 117.765,38** correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES 2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05557/13

Pág. 5/6

- 7.8. acerca da apresentação inadequada do resumo da folha de pagamento do município, sem conter de forma individualizada a remuneração bruta dos contribuintes do RPPS municipal, apesar de não comprovar nos demais meses do ano, o gestor apresentou a folha de pagamento do mês de junho/2012 (fls. 672/747), a qual, *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 827), **supre** a falha apontada, atendendo ao que dispõe a **Orientação Normativa SPS nº 02/2009**;
- 7.9 visando verificar o cumprimento da decisão consubstanciada nos itens 3, alíneas “a” e “b”, do **Acórdão AC2 TC 713/2012**² (fls. 319/321), constantes do **Processo TC 06855/06** (Inspeção Especial acerca de contratação irregular de pessoal), a Auditoria fez o levantamento de fls. 319/322, verificando, quanto ao item “3a”, que ainda existem servidores que continuam trabalhando na Prefeitura (**Deilton Aires Batista e Judilene Dantas Alves**). Quanto ao item “3b”, não foi recebida a documentação comprobatória nele solicitada, constatando-se o descumprimento da decisão deste Tribunal, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, **assinação de novo prazo** para a adoção de providências, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.13 do Parecer Normativo PN TC 52/04**.

Com efeito, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, referente ao exercício de **2012**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, relativas ao exercício de 2012;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, da legislação previdenciária aplicável e descumprimento de decisões deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

² Os itens “3a” e “3b” do **Acórdão AC2 TC 713/2012**, trataram de assinação de prazo ao Gestor, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, para: (a) extinguir os contratos por excepcional interesse público relacionados pela Auditoria às fls. 29, providenciando o conseqüente desligamento dos contratados da folha de pagamento do município; (b) informar, mediante documentação comprobatória, a forma de admissão dos servidores efetivos relacionados pela Auditoria às fls. 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05557/13

Pág. 6/6

5. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias, com vistas a que adote as providências necessárias ao cumprimento do da decisão consubstanciada nos itens 3, alíneas “a” e “b”, do **Acórdão AC2 TC 713/2012**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 8.666/93.

É a Proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Substituto **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05557/13

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES E DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 625 / 2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05557/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, relativas ao exercício de 2012;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, da legislação previdenciária aplicável e descumprimento de decisões deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a que adote as providências necessárias ao cumprimento do da decisão consubstanciada nos itens 3, alíneas “a” e “b”, do Acórdão AC2 TC 713/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05557/13

Pág. 2/2

5. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
6. **RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e legislação previdenciária.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL